



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

H.02N

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

PROJETO DE LEI N. 03 /2022

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|-------|-------|--------|--------|
| 53/22 | 03/22 | 1 | Newton |

Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cubatão, nos termos da Lei Federal n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Lei Federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Cubatão, serão devidos e destinados aos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos arts. 3º, § 1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Para atendimento deste artigo, a Divisão de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal colocará à disposição dos Procuradores, mensalmente, a importância arrecadada a título de honorários advocatícios no mês anterior.

§ 2º Os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e com conta vinculada.

§ 3º A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores Legislativos mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

Art. 2º A importância arrecadada a título de verba honorária será partilhada, igualmente, a cada mês, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, entre todos os Procuradores da Câmara Municipal em atividade, sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos.

§ 1º A verba honorária especificada e recebida nos termos desta lei não se incorporará aos vencimentos dos Procuradores e estará sujeita ao teto remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f.03N

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 3º Os Procuradores Legislativos continuarão a receber a sua quota-parte correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta lei em caso de afastamento para tratamento da própria saúde, de gozo de férias regulamentares ou licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. O Procurador em licença sem vencimentos ou qualquer outra situação em que não esteja no efetivo cumprimento de suas atribuições, com exceção das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não participará da distribuição prevista nesta lei.

Art. 4º A Câmara Municipal de Cubatão expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Cubatão

fl. 047

Estado de São Paulo

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.

Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública.

Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 6053, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. A Súmula n. 8 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, aduz que "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida."

Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo. Ademais, os Procuradores do Município de Cubatão já efetuam o rateio de seus honorários advocatícios, com amparo na Lei Municipal n. 996, de 20 de agosto de 1975, e na Lei Complementar Municipal n. 23, de 25 de junho de 2004.

Consabido, a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Cíveis Públicas.

No entanto, a aprovação da propositura é necessária para garantir aos Procuradores da Câmara Municipal de Cubatão as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar

esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa Legislativa de um corpo técnico de advogados altamente capacitados e qualificados.

f.05N

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 20 de janeiro de 2022



RICARDO DE OLIVEIRA

Presidente



MARCOS ROBERTO SILVA

1º Secretário



ALEXANDRE MENDES DA SILVA

2º Secretário



AUREO TUPINAMBÁ DE O. FAUSTO FILHO

Diretor-Secretário